



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

DESPACHO Nº 1702/2005 - XVII

ASSUNTO: IVA - ALARGAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE FACTURAS

Considerando que, desde a entrada em vigor do Código do IVA, se admite, ao abrigo do respectivo artigo 39.º, situações de dispensa de emissão de factura para transacções efectuadas em dinheiro com consumidores finais em circunstâncias específicas (v.g. por retalhistas e vendedores ambulantes, através de máquinas automáticas, de baixo valor, etc).

Considerando que este regime já salvaguarda minimamente as situações relativamente às quais o processamento de uma factura com todas as exigências previstas no artigo 35.º do mesmo Código, incluindo a identificação do cliente, seria particularmente complexa e onerosa.

Considerando que, a ocorrência, neste domínio, de práticas reiteradas que visam a evasão e a fraude fiscal, particularmente em determinados sectores de actividades, justificam inteiramente a eliminação de quaisquer outras situações de dispensa de facturação ou de admissibilidade de emissão de documento equivalente a factura.

Considerando que a regulamentação especial que foi definida em 16 de Fevereiro de 1986, através de Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, para serviços prestados por restaurantes, bares e outros estabelecimentos similares - alargando o âmbito de aplicação das situações de dispensa de facturação aos serviços por estes efectuados cujo valor seja inferior a € 24,94, salvo se os clientes solicitassem factura - se revela, na actualidade, desajustada.

S.  R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Considerando que, mesmo neste sector, sempre foi exigível a adequada comprovação documental dos serviços prestados e que, desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 71/93, de 26 de Novembro, é obrigatória – ainda que em operações abrangidas pela dispensa de facturação – emissão de talão de venda, processado com observância dos requisitos legais (i.e. pré-impresos em tipografias autorizadas ou extraídos por máquinas registadoras, balanças ou terminais electrónicos que assegurem o registo interno das operações realizadas).

Considerando que, no actual quadro normativo, não se justifica a existência de um tratamento preferencial para o sector de alimentação e bebidas face a outros prestadores de serviços de reduzido valor, cujos destinatários são particulares e que estão obrigados à emissão de factura sempre que os serviços por si prestados sejam de valor superior a € 9,98.

Considerando indispensável assegurar um maior controlo relativamente às transacções realizadas por sujeitos passivos com consumidores finais e garantir uma aplicação uniforme das regras estabelecidas no Código do IVA, eliminando situações de excepção potenciadoras de práticas de evasão e fraude fiscais.

Determino o seguinte:

1 – Fica revogado o despacho de 16.02.1986 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que previa uma aplicação alargada da dispensa de facturação nos casos de serviços prestados por restaurantes, bares e outros estabelecimentos similares.

2 – A estes operadores passa a ser sempre exigível a emissão de facturas com observância do disposto no artigo 35.º do Código do IVA, com excepção das transacções abrangidas pela regra prevista no n.º 1 do artigo 39.º do mesmo Código, ou seja, nas prestações de serviços a clientes particulares, pagas em dinheiro e de valor inferior a € 9,98.

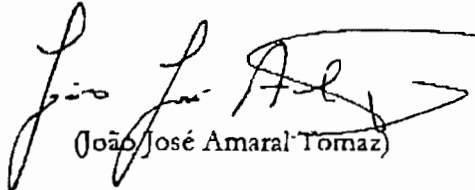
S.  R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

3 - Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, devendo ser objecto de urgente e adequada divulgação pública.

Lisboa, em 22 de Dezembro de 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,


(João José Amaral Tomaz)